

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**QUEIXA DE SUSANA MARGARIDA PEREIRA LOPES**  
**CONTRA**  
**O "DIÁRIO DE LEIRIA" O "JORNAL DE NOTÍCIAS" E A**  
**"SIC NOTÍCIAS"**  
*(Aprovada em reunião plenária de 20FEV02)*

**I. OS FACTOS**

I.1. Recebeu-se a 7 de Janeiro de 2002, assinado por Susana Margarida Pereira Lopes, uma extensa queixa contra, o "*Diário de Leiria*", o "*Jornal de Notícias*" e a "*Sic Notícias*", cujo fundamento sinteticamente era o seguinte:

- Estando em curso um processo de regulação do poder paternal de uma menor no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Leiria, foi, a 7 de Abril último, estabelecido que a guarda da menor era confiada à mãe, precisamente a ora recorrente, Susana Lopes, com um regime provisório de visitas concedido ao pai da menor;
- Susana Lopes recorreu para o Tribunal da Relação de Coimbra do regime de visitas reconhecido ao pai da menor;
- Entretanto, sempre segundo a queixosa, o pai da menor constantemente tem agredido Susana Lopes com insultos e ameaças, tendo-lhe várias vezes dito que iria expor o caso à comunicação social, o que fez finalmente nos três órgãos que objectivam a queixa;
- Assim, a 30 de Novembro de 2001 saiu nas 1ª e 4ª páginas do "*Diário de Leiria*" uma peça sobre o caso;

- No mesmo dia, o "Jornal de Notícias" publicou também uma peça acerca desta situação; Jy
- Em ambas as notícias a menor é claramente identificada, veiculando-se aí exclusivamente a versão do pai da menor, que se apresenta como ex-toxicodependente, versão em que faz crer que lhe tem sido extremamente difícil estar com a filha, o que só terá conseguido ultrapassando barreiras quase intransponíveis impostas pela mãe da menor e respectiva família;
- No dia 4 de Dezembro de 2001 a "Sic Notícias" divulgou uma peça em tudo semelhante às passadas nos dois jornais citados, em que igualmente são mostradas fotografias quer da menor quer da mãe da menor, fazendo a jornalista o seguinte comentário "a este homem resta então a esperança que a justiça dê a Maria o direito de ter um pai";
- A queixa salienta a seguir a danosidade que representa para a queixosa mas principalmente para a menor as suas identificações completas nas reportagens em apreço, designadamente ao divulgar ser a criança filha de um ex-toxicodependente, revelação que a queixa explicita como publicamente estigmatizante para a menor;
- Salienta-se a seguir que o pai da menor se serviu da comunicação social para se vingar da mãe da criança, descrevendo passos da sua vida que revelam episódios de desavença entre os dois, procurando assim retaliar através de dados parciais ou outros, que só pertencem à vida privada dos dois, ou seja, da queixosa e do pai da menor;

- Logo, segundo a queixa, o pai da menor estaria, ao arrastar os intervenientes no processo de regulação de poder paternal para a publicitação da sua identidade e do seu protagonismo doméstico, contra a vontade da mãe da criança e prejudicando esta e a sua filha; J7
- Ao darem cobertura a semelhante atitude do pai da menor, os três órgãos de comunicação social em apreço estariam a incumprir diversas normas legais que, no domínio da protecção dos direitos da personalidade, defendem a imagem e a reserva da intimidade da vida privada, normas que são, algumas delas, citadas;
- A queixa enfatiza que nem a menor nem a sua mãe são figuras públicas e que a publicitação dos nomes e das fotografias dessas duas pessoas não são factos de interesse público nem seriam alvo do interesse público, constituindo intromissões graves na esfera da intimidade pessoal de ambas;
- Os jornalistas responsáveis pelas peças contestadas teriam igualmente violado diversas disposições legais ético/deontológicas, que a queixa enumera;
- A queixa abona-se também em trechos de deliberações da AACCS, que cita sem identificar os processos a que respeitam;
- Em conclusão, a queixa requer que a Alta Autoridade averigue a violação das normas legais anteriormente referidas, e, na sua confirmação, faça as recomendações e tome outras medidas que sejam tidas por convenientes, em ordem a prevenir a repetição de comportamentos idênticos.

I.2. A queixa junta documentação sobre as peças impugnadas, a qual mostra o seguinte:

J7

I.2.1. Quanto ao "*Jornal de Leiria*", a 1ª página da edição do periódico de 30 de Novembro de 2001 tem, em cima do próprio nome do jornal, uma pequena caixa que diz: "*Marinha Grande - Pai impedido de ver filha à beira de um ataque de nervos*". Na página 4 do jornal aparece então uma grande notícia, com a imagem do pai da criança ostentando a fotografia da mesma (bem reconhecível), sendo na peça divulgada exclusivamente a versão do pai da menor, cujo nome é identificado. A peça é vivamente crítica para com a mãe da menor, ao assumir por completo, ainda que citando a sua única fonte, o teor das acusações que o pai produz contra ela, por alegada violação da decisão do tribunal relativamente ao regime provisório de visitas. A notícia referencia aliás a advogada do pai da menor, que corrobora a tese do incumprimento por parte da mãe, a ora queixosa. A peça diz várias vezes que o pai da menor é um ex-toxicodependente. O "*Diário de Leiria*" anuncia, a terminar, que "*tentou sem sucesso contactar a mãe da criança em causa*".

I.2.2. Com relação ao "*Jornal de Notícias*", a notícia, divulgada na página 46 da edição de 30 de Novembro de 2001, titula a toda a largura da página: "*Marinha Grande - Pai desesperado afirma-se impedido de estar com a filha - apesar da autorização provisória do Tribunal, garante que a mãe não lhe entrega a menina, de três anos, que não vê há um mês*". A reportagem, no seu conjunto, é muito semelhante à do "*Diário de Leiria*", relatando a versão do pai da menor, manifestamente crítica face à sua ex-companheira, que acusa de não o deixar ver a filha, em infracção de competente decisão judicial. O texto diz igualmente que ele reconhece ser um ex-toxicodependente. A notícia inclui uma fotografia em que a menor é visível. No final da peça refere-se que "*o JN contactou, durante a tarde de ontem, a mãe da menina*".

1768

J7

Começando por afirmar não querer dizer nada sobre o assunto, acabou por adiantar que as acusações do ex-companheiro são falsas".

1.2.3. A peça da "Sic Notícias", que dura 135 segundos, mostra de novo exclusivamente o ponto de vista do pai da menor sobre o conflito de gestão do poder paternal que o separa da mãe da criança. A reportagem incide em sucessivas declarações do pai, em tom muito emotivo e até lacrimajante, altamente crítico em relação à sua ex-companheira. A identidade das duas, mãe e filha, é repetida e claramente revelada, inclusive através de fotografias em grande plano. O estatuto de ex-toxicodependente do interveniente na peça é igualmente divulgado. A notícia acaba dizendo que a mãe da menor não quis prestar declarações à "Sic Notícias".

I.3. Instados a dizerem a propósito o que tivessem por conveniente, os órgãos de comunicação social visados pela queixa reagiram assim:

I.3.1. O "Diário de Leiria" alega fundamentalmente isto:

- Que a sua peça não viola qualquer normativo, designadamente nem o Código Deontológico do Jornalista nem o Estatuto do Jornalista;
- Desde logo porque o jornalista do "Diário de Leiria" procurou obter o ponto de vista da ora queixosa, o que não conseguiu, por ela entender não prestar declarações;
- Além do mais, a notícia estaria feita com rigor e exactidão, resultando dela ser claro que se estava a relatar apenas uma versão dos acontecimentos;

- J7
- No que respeita a eventual violação do direito à imagem da menor, diz o jornal que o consentimento do pai da criança deve ser considerado como bastante para afastar qualquer hipótese de ilicitude na matéria;
  - O jornal não pretendeu ofender ou prejudicar a menor, mas ao invés agir pensando nos seus interesses, nomeadamente do seu direito a usufruir da companhia do pai;
  - Direito que, segundo o "*Diário de Leiria*", estaria a ser infringido, o que se encontraria exactamente na origem da decisão judicial que alterou o regime de visitas do pai à menor;
  - O jornal insiste no interesse jornalístico da peça, por contender com direitos tão importantes para a generalidade da população, como é o direito de estar presente na vida dos filhos e, para as crianças, o de crescer na companhia dos pais;
  - O jornal frisa que não fez qualquer acusação a quem quer que seja, limitando-se a narrar a história de um pai, baseando-se no seu depoimento sempre assinalado, nas declarações da advogada do pai da menor e no despacho do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, a que teve acesso.

I.4. O Director do "*Jornal de Notícias*" fez chegar à AACCS um depoimento de que se retiram os seguintes pontos principais:

- O jornal rejeita a tese da privacidade unilateral, pois, no desenvolvimento da notícia, alude-se, com as devidas cautelas, às divergências conjugais. O "JN" desmente assim qualquer suspeita de conluio com o pai da criança;
- O "JN" tem abordado, "milhares de vezes", casos do género deste que motivou a queixa, sempre movido pelo desejo de fazer pedagogia e de evitar a degradação de conflitos delicados em terrenos sociais difíceis;
- O jornal acentua que procurou ouvir a mãe da criança e que, nomeadamente, não identificou a menor;
- O "JN" tenta sobretudo explicar os fundamentos humanos da sua actuação, que reputa de objectiva e honesta, na convicção de que a sua divulgação publica não ofenderia a privacidade familiar, antes poderia repor um desejável equilíbrio emocional nas relações pai-filha.

1.4.1. A "Sic Notícias", ainda que instada a pronunciar-se, não o fez, limitando-se a remeter a cassette que continha a reportagem contestada.

## II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é seguramente competente para analisar esta tripla queixa e sobre ela deliberar, à luz, designadamente do disposto, nas alíneas a), b), e h) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

### III. APRECIACÃO DO MÉRITO DA QUEIXA

J7

**III.1.** A queixa em apreciação coloca dois tipos de enfoques ético/legais, principalmente o do direito à identidade/direito à imagem e acessoriamente o do rigor da informação. Relativamente ao primeiro, registemos que o artigo 26º da Constituição da República Portuguesa consagra solenemente como um dos direitos de personalidade o direito à identidade, no interior do qual se detecta o crucial direito à imagem. Esta figura representa um acervo complexo de direitos/faculdades/defesas que integram basicamente o bom nome, a reputação e a honra das pessoas. Como uma alavanca central daquele acervo depara-se-nos a reserva da intimidade da vida privada que, mais do que um valor em si mesmo, constitui antes um anteparo de outros valores, isto é, uma condição de salvaguarda da imagem contra a visibilidade invasora, promíscua e não consentida, designadamente mediática.

**III.2.** As normas paradigmáticas que definem na nossa ordem jurídica a classificação, a disciplina e as balizas do direito à imagem e do da reserva da intimidade da vida privada são os artigos 79º e 80º do Código Civil, que prescrevem o seguinte:

*"Artigo 79º*

*Direito à imagem*

- 1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do artigo 71º, segundo a ordem nele indicada.*

1772



2. *Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.*
3. *O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada".*

*"Artigo 80º*

*Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*

1. *Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.*
2. *A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas".*

Destes dois artigos primaciais retira-se a lição de que os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, sendo componentes estruturais da identidade da pessoa, consentem uma mensurabilidade que se afere pela notoriedade dos sujeitos, pelo interesse público em causa e pela condição das pessoas e natureza do caso. Isto é, trata-se de um direito flexível, adaptável às circunstâncias. Ninguém, em abstracto, está totalmente isento de visibilidade ou inteiramente aberto à exposição, mas, entre esses dois extremos, há que considerar, situação a situação, o grau de iluminação pública a que cada cidadão em cada circunstância está afectado, nomeadamente através dos "media".

III.3. A lei expressa em várias sedes os limites ao direito de informar que, em obediência ao respeito pela identidade/imagem das pessoas, há que garantir. *J7*  
Veja-se o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro:

*"Artigo 3º*

*Limites*

*A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática".*

Quanto à televisão, os limites à liberdade de informação e programação, também importantes no enfoque que se está a promover, vêm plasmados no artigo 21º da Lei de Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, que se transcreve:

*"Artigo 21º*

*Limites à liberdade de programação*

*1 - Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes.*

*2 - As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas da difusão permanente de um identificativo apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas.*

3 - *As imagens a que se refere o número anterior podem, no entanto, ser transmitidas em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza.*

J7

4 - *A difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária, para efeitos da sua distribuição cinematográfica ou videográfica, deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela comissão competente, ficando obrigatoriamente sujeita às demais exigências a que se refere o nº 2 sempre que a classificação em causa considerar desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos.*

5 - *Integram o conceito de emissão, para efeitos do presente diploma, quaisquer elementos da programação, incluindo a publicidade ou os extractos com vista à promoção de programas.*

Relativamente à actividade jornalística, são numerosos os jornais normativos que reflectem a preocupação de reserva que o legislador impõe neste campo de regulação.

Assim, o ponto 9 do Código Deontológico do Jornalista, centralmente relevante no âmbito que se está a examinar, comina esta regra:

*"O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas".*

Já quanto ao Estatuto de Jornalista, aprovado pela Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, ele estabelece, nas alíneas f) e g) do artigo 14º, as seguintes obrigações a respeitar pelos jornalistas: J7

*"Artigo 14º*

*Deveres*

*Independentemente do disposto no respectivo código deontológico, constituem deveres fundamentais dos jornalistas:*

*(...)*

*f) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas;*

*g) Respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;*

*(...)"*

Ou seja, quer no plano dos direitos fundamentais (identidade, imagem, reserva da intimidade da vida privada), quer no plano dos deveres ético/deontológicos da actividade jornalística, as restrições ao direito de informar estão repetida e coerentemente previstas pela lei em sede de protecção da imagem das pessoas. Os princípios, os parâmetros, estão claramente fixados pela lei, a constitucional e a ordinária. Eles apontam para a regra da liberdade, mas temperada pela reserva imposta pelo respeito da intimidade das pessoas, sobretudo quando o interesse público e a natureza das situações mostram evidências inequívocas de predominância ético/social sobre o direito de informar. O que importa agora apurar é a medida em que, no caso concreto em observação, aquela parametrização será considerável, dando, ou não, razão à queixa.

17

III.4. Veja-se contudo ainda como a lei penal defende a intimidade e a imagem. É certo que não é o escopo criminal que nos interessa concretamente agora, mas, em ordem a compreender-se a importância que o legislador empresta aos valores em escarapate não deixa de ser interessante reflectir sobre o estabelecido no artigo 192º do Código Penal, que prevê, descreve e pune o crime de devassa da vida privada, artigo cujo teor é o seguinte:

*"Artigo 192º*

*Devassa da vida privada*

*1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:*

- a) Interceptar, gravar, registar, transmitir ou divulgar conversa ou comunicação telefónica;*
- b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;*
- c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou*
- d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa;*

*É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.*

*2 - O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante".*

Mais uma vez aqui temos o interesse público, que a lei define como "legítimo e relevante", arrolado como a excepção que permite circunstancialmente a devassa lícita da intimidade da vida privada de outrem. A

1777

regra com que deparamos inspira-se de novo no princípio que exige a observância de um interesse público atendível para que possa ser ignorado ou ultrapassado o direito àquela reserva, em moldes a graduar segundo a relevância precisamente do interesse público verificado. Sem interesse público, nenhuma exceção à reserva da intimidade da vida privada é aceitável. Avulta acrescidamente a ideia, realmente matricial, de que só um interesse público associado ao direito constitucionalmente proclamado de informar (artigos 37º e 38º da CRP) é susceptível, no caso, de derogar o impedimento erguido pela reserva da intimidade da vida privada. Terá ocorrido, na emergência em apreço, um interesse público de informar mais forte do que o direito à identidade, à intimidade e à imagem que estavam em causa?

**III.5.** A montante das valorações conclusivas que a comparação da lei e do caso em sede proporcionará, salientem-se os suportes de normatividade internacional que protegem os direitos das crianças, documentação de grande oportunidade quando se está a encarar a alegada infracção do direito à imagem de uma menor de dois ou três anos. Por todas essas indicações de regulação, veja-se o disposto no artigo 16 da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas; *"1. Nenhuma criança será sujeita a interferências arbitrárias ou ilícitas contra a sua privacidade, família, vida doméstica ou correspondência, bem como a ataques ilícitos à sua honra e reputação. 2. A criança tem direito à protecção da lei contra aquelas interferências e ataques"*.

**III.6.** Do ponto de vista estrito do contraditório pode assumir-se desde já que as peças não incorreram em ilícito, uma vez que, segundo tudo leva a crer, os órgãos envolvidos procuraram auscultar a mãe da criança, ao que esta praticamente se recusou. Se a abordagem de um tema é mediaticamente interessante, ela não pode ser bloqueada pela atitude de silêncio de uma das partes no conflito em aberto. Assim, no âmbito do rigor, afastada a suspeita de

infracção do contraditório, o problema deve considerar-se sanado. Mas remanesce a questão da protecção da imagem da mãe e da menor, o problema realmente central que a presente queixa coloca.

J7

**III.7.** Neste sector, os três órgãos de comunicação social impugnados actuaram obviamente mal, violando de maneira frontal o normativo acima largamente indicado, que procura preservar o direito à imagem das pessoas, nomeadamente nos "media". Que o caso tem interesse informativo é admissível. Dar conta de um conflito doméstico, social e afectivo com um significado que vai muito para além da situação individual posta resulta compreensível e até eventualmente interessante, isto é, informativamente útil. Sabe-se como são infelizmente frequentes dissídios familiares desta natureza, com graves consequências sobretudo para os filhos. Trata-se de um assunto certamente noticiável, mas, e aqui está o cerne da substância da queixa, sempre com os cuidados que a lei impõe no âmbito do respeito pela imagem das pessoas envolvidas. Foi neste plano que os órgãos contestados incumpriram indubitavelmente.

**III.8.** O direito à imagem da mãe e sobretudo da menor deveria ter sido na circunstância rigorosamente protegido e não o foi. Ao expor sem nenhum embargo ou disfarce as pessoas da queixosa e da criança, inclusive mostrando as suas caras, as três reportagens atentaram grosseiramente contra a identidade, a imagem e a reserva da intimidade da vida privada de ambas. Nenhum interesse público justificava ou atenuava sequer tão errado procedimento, pelo contrário, todos os sinais legais e ético/deontológicos apontavam na situação para a abstenção de identificação das duas protagonistas femininas do caso, a qual no entanto veio infelizmente a ocorrer. Ao revelar à opinião pública a identidade de pessoas cujos lamentáveis problemas familiares foram assim atirados para a luz da publicidade sem qualquer restrição, os três órgãos ofenderam a ordem pública,

1779

Jay

na medida em que esta assume os direitos de personalidade dos cidadãos, e prejudicaram gravemente as pessoas em causa, com a agravante de uma delas ser uma criança, que, por si mesma, não se pode defender e, estando em período de formação de personalidade, é susceptível de ser particularmente lesada pelo gravame cometido. As peças violaram também e conseqüentemente regras e princípios essenciais da prática jornalística.

**III.9.** E nem se diga que o pai da menor teria autorizado a revelação da imagem da filha. Como se sabe, é a mãe, no caso, que detém efectivamente o poder paternal, e, assim, cabia-lhe a ela, e não ao pai, dar autorização bastante para o efeito da viabilidade das peças, o que evidentemente não fez. Vejam-se a propósito os artigos 1878º, 1881º e 1911º do Código Civil. O hipotético consentimento que o pai haja concedido não reveste pois a mínima eficácia ético/jurídica. Escancarando, sem subterfúgios ou biombos, e sem consentimento das próprias, uma situação da vida particular de duas pessoas que deveria ter sido mantida em reserva, e não podendo alegar o interesse público como fundamento, ou mesmo alibi, para o facto da divulgação, o "*Diário de Leiria*", o "*Jornal de Notícias*" e a "*Sic Notícias*" responsabilizaram-se por actos manifestamente condenáveis, pelo que se torna inevitável a conclusão da procedência da queixa e da recomendação aos três órgãos faltosos no sentido de que tenham no futuro o maior cuidado no cumprimento da lei em matéria de defesa da identidade e da imagem.

**III.10.** A ilação doutrinal que se deve sobremaneira reter da presente Deliberação é a de que, não sendo nem a mãe nem a filha figuras públicas, não adregando pois qualquer tipo de interesse público a revelação das suas identidades, nem estando a órbita de defesa das respectivas reservas da vida privada fragilizada por uma eventual autoexposição voluntária, a publicitação sem peias do episódio familiar que as envolve, com identificação, nomes, rostos

1786



descobertos, detalhes de intimidade – representa uma clara violação do direito. Não se defende de modo nenhum a ocultação de notícias, o cerceamento do direito de informar. Nada disso. O direito de informar é sagrado, mas urge compaginá-lo com outros direitos igualmente fundamentais. Pode informar-se bem, dar notícia inclusive de sucessos como os que estiveram na origem das três peças contestadas, mas fazê-lo sem revelar dados que ofendem direitos das pessoas visadas. Só assim se protege simultaneamente o direito fundamental de informar, uma liberdade central das sociedades democráticas, e o direito à identidade pessoal, uma condição de civilização *sine qua non* dos Estados de Direito. Foi isso que os três órgãos destinatários da queixa não fizeram, assim se constituindo na responsabilidade por que esta Deliberação os avalia desfavoravelmente. Naturalmente, remeter-se-á também o caso ao Ministério Público, em ordem a que sejam averiguadas as hipotéticas responsabilidades criminais que as reportagens possam envolver.

17

#### IV. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÕES

Tendo apreciado uma tripla queixa de Susana Margarida Pereira Lopes contra o "*Diário de Leiria*", o "*Jornal de Notícias*" e a "*Sic Notícias*", por estes órgãos de comunicação social terem divulgado peças em que se desrespeitavam os seus próprios direitos e os da sua filha menor, por serem revelados nas reportagens, sem o devido recato nem consentimento, aspectos das suas vidas familiares cuja divulgação pode afectar a identidade, a personalidade e a imagem das duas pessoas envolvidas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Dar procedência à queixa, por se confirmar que as peças, violando regras básicas da ética jornalística, desvendaram desnecessariamente situações da vida familiar e íntima da queixosa e da menor que efectivamente são susceptíveis de prejudicar a sua imagem, infracções particularmente graves quando se referem a uma pessoa menor cuja personalidade está em formação;
- b) Recomendar aos três órgãos em causa que, no futuro, actuem com o maior cuidado em matéria de respeito pelo direito à identidade das pessoas e consequente privacidade, sobretudo no que concerne a crianças, cumprindo escrupulosamente o normativo ético/legal a que estão vinculados;
- c) Remeter as queixas ao Ministério Público, para apuramento de eventuais responsabilidades criminais.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-presidente), Fátima Resende, Amândio de Oliveira, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 20 de Fevereiro de 2002

O Presidente,

*Armando Torres Paulo*

Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro

SLR/IM